poder judiciário
tribunal de justiça do estado do piauí
GABINETE DO Desembargador JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

PROCESSO Nº: 0767090-69.2024.8.18.0000
CLASSE: HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)
ASSUNTO(S): [Homicídio Simples]
PACIENTE: STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA
IMPETRADO: 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI TERESINA

JuLIA - Explica

DECISÃO MONOCRÁTICA

GERSON LUCIANO DAMASCENO MORAES, advogado(a), qualificado(a), impetrou ordem de ***Habeas Corpus***, com pedido de liminar, em favor de **STANLLEY GABRYELL FERREIRA DE SOUSA**, igualmente qualificado, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri.

Relata que o paciente envolveu-se em um acidente de trânsito no qual vitimou duas pessoas e causou lesão corporal a outra e que, embora o paciente não possuísse habilitação para dirigir à época do fato, agiu sem intenção de causar danos às vítimas, tratando-se de um evento infeliz, fruto de sua inexperiência ao

volante. Além disso, relata que o paciente no dia do ocorrido não empreendeu fuga e prestou socorro às vítimas.

Argumenta ainda que o paciente possui condições subjetivas favoráveis, como: primariedade, bons antecedentes e residência fixa, bem como que já apresentou a defesa prévia, corroborando com o regular andamento do processo.

Com isso, sustenta que, apesar da gravidade do fato, não estão presentes os requisitos da medida excepcional da prisão preventiva, diante da possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas e dos demais argumentos citados.

Por fim, requer a concessão da liminar para soltura do paciente, sem prejuízo de aplicação de medidas cautelares.

Colaciona documentos aos autos.

É o **relatório**. Passo a analisar.

Em consulta ao processo de origem, o paciente STANLLEY GABRYELL e o corréu PEDRO LOPES LIMA NETO foram indiciados pelo crime de duplo homicídio tipificado no art. 121, caput do CP, c/c o crime de lesão corporal de natureza grave, tipificado no art. 129, §1º, I e II do CP, nos termos do art. 18, I, in fine do CP (dolo eventual), por fato praticado no dia 6 de outubro de 2024, às 20 horas, no acostamento da BR-316 (km 7).

Denúncia devidamente recebida.

Processo tramitando regularmente.

Em relação ao objeto do presente *Habeas Corpus*, o paciente teve sua prisão em flagrante convertida em prisão preventiva e revisada no dia 25 de outubro de 2024 e no dia 25 de novembro de 2024.

O impetrante sustenta, por sua vez, a desnecessidade da prisão preventiva. Alega que, apesar da gravidade do fato, o paciente não teve a intenção de praticar o fato delituoso e que seria um evento infeliz, fruto de sua inexperiência ao volante.

Sustenta ainda a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, diante das circunstâncias subjetivas favoráveis do paciente.

Requer, neste momento, a concessão da medida liminar.

Ocorre que, para o pretendido pelo impetrante, é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, o que não se verifica no presente caso.

No tocante ao **requisito da fumaça do bom direito não ficou evidenciado**, a priori, o constrangimento ilegal no decreto prisional em desfavor do paciente. Pelo contrário, encontra-se fundamentado, apresentando os indícios suficientes de autoria e de materialidade do fato pelos elementos colhidos em sede de investigação policial (art. 312 CPP, segunda parte).

O ato impugnado também apresenta, em cognição sumária, a necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública (art. 312 CPP, primeira parte), nos seguintes termos:

> (...) uma vez que, **a conduta do acusado desencadeou a morte direta de 02 (duas) pessoas, a lesão corporal de 02 (duas) crianças, e do tumulto**

> **gerado no local resultou, ainda, a morte de uma terceira pessoa atingida por outra na tentativa de garantir a sua proteção**, conforme decisão de ID 64717815. (grifo nosso)

Assim, ao analisar os autos de origem, nota-se que **a conduta do paciente é de extrema gravidade, uma vez que o *modus operandi* extrapola o considerado normal e afronta a lei. O paciente, ao dirigir sem habilitação, aparentemente em velocidade desproporcional à via com circulação de pessoas, realizou uma manobra, no mínimo imprudente, ao repentinamente mudar de faixa em direção às vítimas, retirando o veículo de médio-grande porte da via e atingindo pessoas que estavam no acostamento. Tal conduta resultou na morte direta de duas pessoas e em lesões físicas graves em duas crianças.**

Além disso, em razão do ocorrido, populares se aproximaram do local, gerando tumulto ao redor do paciente e do corréu. **Nesse contexto, um terceiro foi atingido por um disparo de arma de fogo, vindo a falecer no local**. Assim, ainda que o autor do disparo não tenha sido identificado, **é oportuno destacar que o fato praticado pelo paciente, a priori, teria contribuído para a ocorrência da desordem que culminou no terceiro óbito.**

Como se nota, **portanto, não há que se falar em flagrante ilegalidade praticada pelo magistrado de origem ao manter a prisão preventiva do paciente**, uma vez que a segregação cautelar encontra-se devidamente motivada para a garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta do

paciente evidenciada pelo *modus operandis*.

Desse modo, o requisito da fumaça do bom direito não encontra-se preenchido.

Também não foi preenchido o outro requisito necessário para a concessão da medida de urgência, qual seja: o perigo da demora, visto que o risco que dá ensejo à liminar não é aquele que reside em sede subjetiva da parte e sim, deve ser concreto, objetivamente demonstrado, e não hipotético. Até porque, como se sabe, o rito do presente remédio heroico é célere o suficiente para fins de apreciação da concessão da ordem em definitivo. Com isso, apenas é preenchido o perigo da demora quando há flagrante ilegalidade, gritante, evidente - o que não ficou comprovado neste momento.

Nesse cenário, além do não preenchimento dos requisitos para concessão da medida liminar, é importante destacar o seguinte sobre as teses levantadas.

Em relação à tese de ausência de dolo, quando sustenta o impetrante que o paciente não teve a intenção de praticar o fato delituoso e que seria um evento infeliz, fruto de sua inexperiência ao volante - **não merece prosperar em sede de *habeas corpus***, dada a necessidade de dilação probatória, o que é inviável no rito do presente remédio heroico.

Por fim, em relação às demais teses (condições subjetivas favoráveis do paciente e disponibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão), confundem-se com o mérito, devendo ser apreciadas no julgamento definitivo (Precedente STF - HC n. 121903 - decisão monocrática Ministro LUIZ FUX).

Ante o exposto, **indefiro o pedido de medida liminar**, diante da ausência dos requisitos autorizadores.

NOTIFIQUE-SE a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações que entender necessárias **no prazo de 5 (cinco) dias.**

Com a apresentação das informações ou decorrido o prazo, **REMETAM-SE** os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para apresentação de parecer.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Teresina (PI), data e assinado eletronicamente.

Desembargador José Vidal de Freitas Filho

Relator